Documento: 699139

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017958-80.2015.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece conhecimento.

Como relatado, trata—se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por em face da fundamentação jurídica da sentença absolutória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001758—89.2016.8.27.2729, que tramitou perante o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína e julgando improcedente a denúncia, absolvendo o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 157, § 3º, in fine, c/c artigo 71, ambos do Código de Penal (em face das vítimas e Brendow), com observância da Lei n. 8.072/90 e no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (em face da vítima), c/c artigo 69 do mesmo Códex.

Narra a exordial acusatória que, no dia 14 de maio de 2014, por volta das 07h45min, no interior da residência localizada na Rua 03, no 3.513, no Setor José Ferreira, nesta cidade, o denunciado, juntamente com , agindo em concurso, caracterizado pela união de propósitos e liame subjetivo, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si coisa alheia móvel, cuja natureza e sede da violência empregada,

causaram a morte das vítimas e.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e espaço acima delineadas, o denunciado, juntamente com , agindo em concurso, caracterizado pela união de propósitos e liame subjetivo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si coisa alheia móvel, pertencente à vítima.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos o denunciado e seu comparsa, armados com um revólver calibre .32, adentraram na residência da vítima e de imediato anunciaram o assalto, tendo rendido uma funcionária da casa, sua esposa e seu filho, a vítima Brendow, chegando este a ser amarrado pelos pés e mãos.

Apurou-se que, a vítima não se encontrava no momento em que os assaltantes invadiram o imóvel, oportunidade em que subtraíram 07 (sete) pulseiras de ouro, 03 (três) cordões de ouro, 01 (um) pingente de ouro, 01 (um) cordão com crucifixo, 01 (um) cordão de prata e 02 (duas) correntes de ouro, totalizando R\$ 50.720,00 (cinquenta mil e setecentos e vinte reais).

Restou apurado que, durante a execução do roubo, a vítima chegou em sua residência, ocasião em que foi surpreendida pelo denunciado e seu comparsa, os quais, diante da reação de , que se encontrava com uma Bereta, cal. 6,35, o imobilizaram e começaram agredi—lo com socos e chutes.

Neste contexto, a vítima acabou sendo atingida por quatro disparos de arma de fogo, cujo estampido chamou a atenção de seu filho Brendow que, embora estivesse amarrado em outro cômodo da casa, conseguiu se deslocar até onde o pai estava com os assaltantes, oportunidade em que também foi atingido com um disparo de arma de fogo, cujo projétil atingiu sua boca. Restou apurado que, com a saída de Brendow para ir ao encontro do pai, a Senhora, que também se encontrava rendida, aproveitou e saiu para o lado de fora da residência, vindo a acionar a Polícia Militar. Por fim, apurou—se que, no momento da chegada da Polícia Militar ao local

dos fatos, os assaltantes estavam saindo do imóvel, na condução da motocicleta Honda Biz 125, cor vermelha, pertencente a , esposa de Mário Antônio, ocasião em que foram efetuados disparos pelos Milicianos na direção dos mesmos, tendo sido atingido o assaltante , o qual foi localizado, tempos depois, já sem vida e na posse dos bens subtraídos, da arma de fogo pertencente a e da arma inicialmente portada pela dupla, ao passo que o denunciado conseguiu imprimir fuga, estando até o momento em local não sabido pelas Autoridades Policiais.

Nas razões recursais o apelante pugna pela reforma da sentença tão somente para que seja alterado o fundamento que escorou a sentença absolutória — artigo 386, inciso VII — não haver prova suficiente para a condenação —, para a do inciso II (não haver prova da existência do fato) e inciso V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal) do Código de Processo Penal. Justifica o interesse recursal no argumento de que, mantendo "a capitulação errônea, é passível de que a vítima sobrevivente possa entrar na esfera cível contra o Apelante. E no mais, merece que a Justiça seja feita por completo ao caso." (evento 11 desses autos recursais).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e improvimento dos recursos (evento 15).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou no mesmo sentido (evento 20).

Os autos retornaram para análise de mérito. É o que passo a fazer.

Verifica-se que o apelante defende que não existem provas quanto à autoria dos crimes a ele imputados. Sustenta para tanto que o nome do recorrente apareceu na fase investigativa somente durante o Relatório do Inquérito Policial e após reconhecimento fotográfico com uso de fotos retiradas do facebook.

Afirma também que durante a instrução processual não foram produzidas provas, seja testemunhal ou documental, para corroborar o reconhecimento feito na fase investigativa.

Nesse contexto afirma que "não existem nos autos quaisquer provas de que o Apelante tenha concorrido para o cometimento dos delitos penais processados, ninguém o reconhece, ou qualquer documento o coloca no local do crime."

Em que pese os bons argumentos apresentados pela defesa técnica, considerando o efeito devolutivo em sua extensão e profundidade, assim como os argumentos das partes e o acervo probatório constituído nos autos originários, este recurso não comporta provimento, conforme fundamentação a seguir.

Como narrado, o apelante busca nesse apelo, alteração da fundamentação jurídica constante da sentença absolutória

Todavia, o conjunto probatório existente, conforme se extrai da sentença, não foi suficiente para formar a convicção do magistrado quanto a autoria imputada pelos fatos descritos na denúncia. Observemos trecho da sentença: "(...) Passo a analisar a autoria do crime em comento.

O acusado não foi interrogado porque optou por fazer uso do seu direito constitucional ao silêncio (evento 143).

Por sua vez, a vítima sobrevivente do roubo, durante sua inquirição em juízo, não foi capaz de reconhecer o acusado como o autor da violência que sofrera junto com sua família, conforme depoimento no evento 113.

Nesse sentido, declarou em juízo que estava em casa, preparando—se para ir a uma consulta médica, quando foi abordada por duas pessoas que, mediante uso de armas de fogos, renderam todas as pessoas que estavam na casa, inclusive a funcionária, uma amiga, e o filho da vítima.

Durante a execução do roubo, o companheiro da ofendida, , chegou ao local e foi igualmente dominado pelos autores do roubo.

De acordo com , houve luta corporal e resistência por parte das vítimas, de modo que tanto , quanto o filho acabaram mortos em razão dos disparos de arma de fogo.

Do local foram subtraídas diversas joias, cordões e pulseiras de ouro. Ouvida em juízo, a vítima disse não reconhecer o acusado como um dos autores da prática do crime e tampouco sabe como a polícia chegou a qualificá-lo como suspeito.

O delegado responsável pelas investigações, , disse em juízo não se recordar como a Polícia Civil chegou à autoria delitiva ao final do inquérito (evento 113).

As demais pessoas ouvidas em juízo, por mais que tivessem tido ciência do fato criminoso, nada souberam falar quanto à autoria delitiva (eventos 113).

É dizer: ao final da instrução, nenhum elemento de prova seguro quanto à autoria foi produzido em juízo.

Não por outro motivo é que o próprio Ministério Público, titular da ação penal, pugnou pela absolvição do acusado (evento 147).

Com isto não estou a dizer que o acusado não praticou o crime, mas apenas que o acervo probatório produzido em juízo é insuficiente para chegar a uma conclusão segura a esse respeito.

Assim, diante dessas circunstâncias, vislumbro a absolvição como única medida cabível, tendo em mira a existência de verdadeiro vazio probatório no que a respeita à demonstração — judicializada —da autoria dos delitos imputados ao acusado."

Observa—se da fundamentação constante da sentença absolutória, como bem pontuado pelo ilustre representante do Ministério Público com atuação em primeira instância, que "o Magistrado julgou improcedente a ação penal, asseverando que 'nenhum elemento de prova seguro quanto à autoria foi produzido em juízo' e, por via de consequência, absolveu o Apelante com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, revogando a prisão preventiva."

De fato, analisando todo o acervo probatórios constantes dos autos da ação penal, assim como os elementos de provas do Inquérito Policial, conclui—se que não restou comprovada a autoria do apelante pelos crimes descritos na denúncia. Todavia, o seu reconhecimento pela vítima, perante a Autoridade Policial, como um dos autores dos crimes descritos na peça acusatória, mesmo não confirmado em juízo, é indício que tenha concorrido para a prática dos delitos narrados. E nesse caso, a melhor medida a ser adotada é a absolvição diante do princípio do in dubio pro reo, o que foi feito pelo juiz singular.

Nesse sentido, tem decidido nossos Tribunais, inclusive essa Corte de Justiça. Cito, a título de exemplo os seguintes julgados, dentre eles um de minha relatoria:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O APELADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na denúncia, impõe-se a absolvição do acusado com fundamento no princípio "in dubio pro reo", já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor. 2. No caso dos autos, as vítimas ouvidas em juízo narraram a prática delituosa, contudo, de forma categoria, afirmaram que não viram os rostos dos dois indivíduos que adentram em sua residência não sabendo, nem mesmo, identificar a cor da pele deles e, por isso, não têm condições de realizarem o reconhecimento dos autores. 3. De igual modo, os relatos das testemunhas (dois policiais militares e um escrivão da polícia civil), prestados durante a instrução processual, não comprovaram a imputação delitusosa atribuída ao recorrido. 4. Por fim, não foi encontrado com o apelado nenhum dos pertences das vítimas do roubo e, no contexto dos autos, a prova testemunhal colhida durante a instrução processual não comprovou, de forma robusta e induvidosa, a autoria em relação à pratica dos fatos criminosos imputados, o que impõe a manutenção a absolvição do apelado diante da aplicação do princípio do in dubio pro réu. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença absolutória mantida. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO),

0013988-96.2020.8.27.2706, Rel. , 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 25/10/2022, DJe 04/11/2022 09:05:43)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (CP, ART. 157, CAPUT). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. VERSÃO DO ACUSADO. RECONHECIMENTO NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. DÚVIDA. Se a vítima é incapaz de identificar, em Juízo, o acusado como o autor da subtração violenta; se a menção ao seu nome advém apenas do reconhecimento das vestes na fase administrativa; se ele nega a prática do delito e a res furtiva não foi apreendida em seu poder; não há prova da

autoria do delito de roubo suficiente para a edição de decreto condenatório. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 00448111120158240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0044811-11.2015.8.24.0023, Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 25/01/2022, Segunda Câmara Criminal)

EMENTA OFICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — ABSOLVIÇÃO — NECESSIDADE — AUTORIA NEGADA PELO APELANTE — RECONHECIMENTO NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO — PROVA JUDICIALIZADA FRÁGIL E INDIRETA — MEROS INDÍCIOS — IN DUBIO PRO REO — RECURSO PROVIDO. 1. Impõe—se a absolvição porquanto inexiste na espécie prova judicializada suficiente da prática delitiva. 2. A prova colhida em juízo se encontra frágil e demasiadamente indireta, devendo ser observado o princípio in dúbio pro reo. 3. Recurso provido. (TJ—MG — APR: 10702201369775001 Uberlândia, Relator: , Data de Julgamento: 06/04/2021, Câmaras Criminais / 5º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/04/2021)

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. 1. Insuficiência de provas quanto ao crime de estupro de vulnerável. A prova oral judicial não foi apta a confirmar a autoria criminosa do réu, haja vista restar dúvida razoável quanto à prática do crime. Ônus da acusação. Absolvição. 2. Provimento do recurso da defesa, com o fim de absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (TJ-SP - APL: 00055028520108260157 SP 0005502-85.2010.8.26.0157, Relator: , Data de Julgamento: 30/04/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 15/05/2015) Logo, incabível a alteração do fundamento que escorou a sentença absolutória para o inciso V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal) do Código de Processo Penal, pois correta a fundamentação empregada pelo Magistrado sentenciante, devendo ser mantido o artigo 386, inciso VII do CPP.

Em todo caso, o desfecho foi condizente ao sistema jurídico, a par da orientação pretoriana: "A absolvição é a melhor e mais justa solução que se apresenta se persistem dúvidas acerca da efetiva participação do agente na prática do crime, pois tais dúvidas devem ser interpretadas em seu favor, em atenção ao princípio do in dubio pro reo" (TACRIM/SP, 10ª Câmara, Apelação 10191637/4, Rel. Dr.); "Não havendo certeza da culpabilidade do réu, impõe—se sua absolvição por insuficiência de provas — in dubio pro reo" (TRF — 4ª Região, 1ª Turma, Apelação 95.04.20922, Rel. Des.).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença que absolveu o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação relativa à prática dos crimes previstos no artigo 157, § 3º, in fine (na redação anterior à Lei nº 13.654/2018), (em face das vítimas e Brendow), e no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (em face da vítima).

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 699139v2 e do código CRC 86ed51a5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 23/2/2023, às 11:13:37

0017958-80.2015.8.27.2706

699139 .V2

Documento: 699140

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017958-80.2015.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: (OAB TO007551) ADVOGADO: (OAB TO002240) ADVOGADO: (OAB TO07666B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PELA DEFESA. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 3º, IN FINE E 157, § 2º, INCISOS I, II E V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO DE MUDANÇA PARA ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISOS V, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. O apelante foi absolvido da imputação de ter praticado os crimes previstos nos artigos 157, § 3º, in fine (na redação anterior à Lei nº 13.654/2018), e no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, ambos do Código Penal.

2. Inconformado com a fundamentação utilizada na sentença, busca sua absolvição com fundamento no inciso V do art. 386, do Código de Processo

Penal com a alegação de inexistência de provas que tenha ele concorrido para a infração penal.

- 3. Contudo, analisando todo o acervo probatórios constantes dos autos da ação penal, assim como os elementos de provas do Inquérito Policial, conclui—se que não restou comprovada a autoria do apelante pelos crimes descritos na denúncia. Todavia, o reconhecimento, pela vítima, como um dos autores perante a autoridade policial, mesmo não confirmado em juízo, é indício que ele tenha concorrido para a prática dos delitos narrados.
 4. Logo, incabível a alteração do fundamento que escorou a sentença absolutória para o inciso V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal) do Código de Processo Penal, pois correta a fundamentação empregada pelo magistrado sentenciante, devendo ser mantida a sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII do mesmo Diploma processual.
- 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença absolutória mantida pelos seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador , na 2ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR—LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença que absolveu o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação relativa à prática dos crimes previstos no artigo 157, § 3º, in fine (na redação anterior à Lei nº 13.654/2018), (em face das vítimas e Brendow), e no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (em face da vítima), nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador e a Desembargadora . A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, .

Palmas, 14 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 699140v5 e do código CRC ff537903. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 28/2/2023, às 10:55:18

0017958-80.2015.8.27.2706

699140 .V5

Documento: 699138

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017958-80.2015.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: (OAB T0007551) ADVOGADO: (OAB T0002240) ADVOGADO: (OAB T007666B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por em face da fundamentação jurídica da sentença absolutória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001758-89.2016.8.27.2729, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína e julgando improcedente a denúncia, absolvendo o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 157, § 3º, in fine, c/c artigo 71, ambos do Código de Penal (em face das vítimas e Brendow), com observância da Lei n. 8.072/90 e no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (em face da vítima), c/c artigo 69 do mesmo Códex.

Narra a exordial acusatória que, no dia 14 de maio de 2014, por volta das 07h45min, no interior da residência localizada na Rua 03, no 3.513, no Setor José Ferreira, nesta cidade, o denunciado, juntamente com , agindo em concurso, caracterizado pela união de propósitos e liame subjetivo, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si coisa alheia móvel, cuja natureza e sede da violência empregada, causaram a morte das vítimas e .

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e espaço acima delineadas, o denunciado, juntamente com , agindo em concurso, caracterizado pela união de propósitos e liame subjetivo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si coisa alheia móvel, pertencente à vítima .

Segundo restou apurado, no dia dos fatos o denunciado e seu comparsa, armados com um revólver calibre .32, adentraram na residência da vítima e de imediato anunciaram o assalto, tendo rendido uma funcionária da casa,

sua esposa e seu filho, a vítima Brendow, chegando este a ser amarrado pelos pés e mãos.

Apurou—se que, a vítima não se encontrava no momento em que os assaltantes invadiram o imóvel, oportunidade em que subtraíram 07 (sete) pulseiras de ouro, 03 (três) cordões de ouro, 01 (um) pingente de ouro, 01 (um) cordão com crucifixo, 01 (um) cordão de prata e 02 (duas) correntes de ouro, totalizando R\$ 50.720,00 (cinquenta mil e setecentos e vinte reais).

Restou apurado que, durante a execução do roubo, a vítima chegou em sua residência, ocasião em que foi surpreendida pelo denunciado e seu comparsa, os quais, diante da reação de , que se encontrava com uma Bereta, cal. 6,35, o imobilizaram e começaram agredi—lo com socos e chutes.

Neste contexto, a vítima acabou sendo atingida por quatro disparos de arma de fogo, cujo estampido chamou a atenção de seu filho Brendow que, embora estivesse amarrado em outro cômodo da casa, conseguiu se deslocar até onde o pai estava com os assaltantes, oportunidade em que também foi atingido com um disparo de arma de fogo, cujo projétil atingiu sua boca. Restou apurado que, com a saída de Brendow para ir ao encontro do pai, a Senhora , que também se encontrava rendida, aproveitou e saiu para o lado de fora da residência, vindo a acionar a Polícia Militar.

Por fim, apurou—se que, no momento da chegada da Polícia Militar ao local dos fatos, os assaltantes estavam saindo do imóvel, na condução da motocicleta Honda Biz 125, cor vermelha, pertencente a , esposa de Mário Antônio, ocasião em que foram efetuados disparos pelos Milicianos na direção dos mesmos, tendo sido atingido o assaltante , o qual foi localizado, tempos depois, já sem vida e na posse dos bens subtraídos, da arma de fogo pertencente a e da arma inicialmente portada pela dupla, ao passo que o denunciado conseguiu imprimir fuga, estando até o momento em local não sabido pelas Autoridades Policiais.

Nas razões recursais o apelante pugna pela reforma da sentença tão somente para que seja alterado o fundamento que escorou a sentença absolutória — artigo 386, inciso VII — não haver prova suficiente para a condenação —, para a do inciso II (não haver prova da existência do fato) e inciso V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal) do Código de Processo Penal. Justifica o interesse recursal no argumento de que, mantendo "a capitulação errônea, é passível de que a vítima sobrevivente possa entrar na esfera cível contra o Apelante. E no mais, merece que a Justiça seja feita por completo ao caso." (evento 11 desses autos recursais).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e improvimento dos recursos (evento 15).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou no mesmo sentido (evento 20).

Os autos retornaram para análise de mérito.

É o relatório do essencial. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 699138v2 e do código CRC 9a44e793. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 15/1/2023, às 21:35:2

0017958-80.2015.8.27.2706

699138 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017958-80.2015.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO007551) ADVOGADO (A): (OAB TO002240) ADVOGADO (A): (OAB TO07666B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR—LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA QUE ABSOLVEU O APELANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA IMPUTAÇÃO RELATIVA À PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 157, § 3º, IN FINE (NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654/2018), (EM FACE DAS VÍTIMAS MÁRIO ANTÔNIO E BRENDOW), E NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL (EM FACE DA VÍTIMA).

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora

Secretário